Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012108-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**Requerente: **Adriana Aparecida da Silva Sampaio**

Requerido: Odair Peixoto Sampaio

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Consta a fls. 58/63 que os ofícios foram entregues às imobiliárias no dia 17/11/2017.

A fls. 58/59, a requerente vem informar que, ao comparecer a Imobiliária Roca no dia 20/11/2017, foi comunicada de que não seria possível fazer o repasse de sua cota dos aluguéis, pois a totalidade dos valores havia sido entregue ao requerido. Os recibos de fls 60/61 foram emitidos no dia 16/11/2017, por volta das 15:00 horas. Logo, antes da entrega da ordem judicial à administradora de imóveis.

Assim, não é o caso de responsabilização da empresa. Eventuais prejuízos sofridos pela parte autora serão apurados no processo de divórcio, que já tramita perante esta vara sob nº 1011908-95.2017 (vide fls. 47).

Observo que, ao arrepio das determinações do Juízo, a parte autora distribuiu a ação de divórcio, ao invés de emendar a inicial nestes autos, entretanto, a ação foi distribuída para este Juízo, não havendo prejuízo, prosseguindo-se naqueles autos.

Neste feito, não tendo o requerido se manifestado nestes autos, diante do exposto, confirmo a tutela concedida e julgo a presente ação extinta, com fulcro no art. 307 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Intime-se e ao arquivo com as cautelas de praxe. São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA